



Processo nº 1.147/2025

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 16/2025

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: Altera a Lei Municipal nº 2.245/2021, que dispõe sobre o valor máximo para Requisições de Pequeno Valor (RPV) no Município de Marataízes.

1

PARECER EM CONJUNTO

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei Ordinária nº 16/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa alterar o artigo 1º da Lei Municipal nº 2.245/2021, a fim de fixar o teto das Requisições de Pequeno Valor (RPVs) em até 10 (dez) salários mínimos.

A proposta tem por fundamento a necessidade de adequação à Constituição Federal (art. 100, §4º) e às disposições da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como às determinações judiciais que apontaram irregularidades no teto atualmente fixado em R\$ 8.057,44, valor inferior ao mínimo constitucional.

Os autos foram instruídos com mensagem justificativa, minuta do projeto e parecer jurídico da Procuradoria Legislativa (Doc. 7.2), que apontou ressalvas quanto à espécie normativa e à necessidade de prudência fiscal.

II - DO PARECER DOS RELATORES

a) DA COMPETÊNCIA E DA INICIATIVA

Nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Marataízes, e do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, dentre os quais se incluem o limite de RPV (art. 100, §4º, da Constituição Federal).

Quanto à iniciativa, observa-se que a mesma foi acertada, eis que, a matéria é de iniciativa do Poder Executivo.

b) DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE





O parecer da Procuradoria concluiu pela constitucionalidade material da proposta, por estar em conformidade com o art. 100, §4º, da Constituição Federal e com as diretrizes do CNJ.

Todavia, ressaltou que, por ter a Lei nº 2.245/2021 sido editada na forma de **Lei Complementar**, a alteração não pode se dar por lei ordinária, devendo a tramitação observar o mesmo rito qualificado.

c) DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Foi sugerida a apresentação de **emenda substitutiva parcial**, cuja sugestão encontra-se anexa (doc. 7.3), a fim de preservar a redação integral do art. 1º e de seus parágrafos da Lei nº 2.245/2021, alterando-se apenas o valor do teto para as RPVs.

d) DO IMPACTO FINANCEIRO

Embora não se trate de criação de despesa nova, a alteração proposta implica **antecipação de pagamentos** que, de outro modo, se dariam pelo regime de precatórios.

Assim, em observância aos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), a Procuradoria recomendou, como medida de cautela e transparência, que o Poder Executivo **apresente estimativa do impacto financeiro** da alteração.

Tal providência permitirá maior segurança jurídica e fiscal, bem como a compatibilidade da medida com a realidade orçamentária do Município.

Logo, entende os integrantes das comissões que o presente projeto de Lei deve retornar ao Poder Executivo para que esclareça sobre os reflexos financeiros, eis que, o aumento do teto das Requisições de Pequeno Valor certamente repercutirá na execução orçamentária.

É o parecer em conjunto dos relatores, a qual submetemos aos membros das comissões.

Arilson Rocha Fernandes, Presidente Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final.

Jorge Marvila, Presidente Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas e também vice-presidente da CCJ.

III - VOTO DAS COMISSÕES REUNIDAS





O Vereador **Francisco Pereira Brandão**, membro da CCJ, acompanha o voto dos Relatores.

O Vereador **Isaque Gomes Serafim**, membro da Comissão de Finança, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, acompanha o voto dos relatores.

IV - DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, as Comissões Permanentes de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, **opinam** que o presente projeto de Lei deve retornar ao Poder Executivo para que esclareça sobre os reflexos financeiros, eis que, o aumento do teto das Requisições de Pequeno Valor certamente repercutirá na execução orçamentária, devendo assim, ser elaborado ofício anexando o respectivo parecer jurídico (doc. 7.2).

Por fim, sendo respondido o ofício desta Casa Legislativa, devolva-se os autos a Procuradoria para manifestação, para posterior análise conclusiva das comissões.

ARILSON ROCHA FERNANDES

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final.

JORGE MARVILA

Vice-se Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final
Presidente da Comissão de Finança, economia, orçamento, fiscalização, controle e tomada
de contas

FRANCISCO PEREIRA BRANDÃO

Membro da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final

ISAUQUE GOMES SERAFIM

Membro da Comissão de Finança, economia, orçamento, fiscalização, controle e tomada de
contas

Marataízes/ES, 1º de Setembro de 2025

